



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 00.928/06

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: Pregão Presencial nº 19.2005.9.0049.

Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00418/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, o Pregão Presencial nº 19.2005.9.0049, objetivando a contratação de seguro de vida destinado aos servidores ativos efetivos da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba (fls. 116/119), tendo como proponente vencedora a Empresa VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pelo valor de R\$3.640.956,40 (R\$303.413,03 mensais), com vigência de 30/12/2005 a 30/12/2006, sendo obrigações da Contratada:

1. Garantir o pagamento de uma indenização no valor de R\$5.000,00 aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte;
2. Garantir o cumprimento do pagamento aos beneficiários no prazo de até 30 dias após a apresentação da documentação necessária para o pagamento do respectivo seguro;
3. Fazer exclusão e inclusão dos servidores, mediante informação do contratante;
4. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições do procedimento licitatório;
5. Responder por danos causados diretamente à administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Esta Câmara, após a emissão, dos Acórdãos AC2-TC- 1934/2008 e 648/2010, datados, respectivamente, de 11 de novembro de 2008 e 15 de junho de 2010, e das Resoluções RC2-TC- 109 e 142/2010, de 24 de agosto e 26 de outubro de 2010, respectivamente, decidiu assinar prazo de 30 dias ao titular da Secretaria de Estado da Administração para apresentar estudo demonstrando a viabilidade econômica e a justificativa da renovação do contrato.

Em cumprimento à Resolução RC2-TC- 142/2010 o responsável apresentou documentos, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 195/198, concluído que as inconsistências apontadas no relatório original, quais sejam: falta de anexação de cópia do termo do contrato ou instrumento equivalente e falta de junção de documento comprobatório da contratação de um seguro de vida em grupo, achavam-se satisfatoriamente sanadas.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pelo cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC- 142/2010 e pelo arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando que foram atendidas todas as determinações emanadas deste Tribunal, o Relator vota pelo cumprimento da RESOLUÇÃO RC2-TC- 142/2010 e pelo arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, e considerando que foram atendidas todas as determinações emanadas desta Corte, considerar cumpridas todas as determinações contidas na RESOLUÇÃO RC2-TC- 142/2010 e pelo arquivamento do presente processo.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal